



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006991-35.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLY OLIVEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58462

APEL.Nº: 1006991-35.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MICHELLY OLIVEIRA BRITO

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUÍZ : CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO FUNDO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PELA AUTORA JUNTO AS EMPRESAS CEDENTES - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - INSCRIÇÃO CORRETAMENTE PROMOVIDA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS LIMITES DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA CORRETA, SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA AUTORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO, AO MENOS SUFICIENTEMENTE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO DO DESENROLAR DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 313/317, pela qual foi julgada improcedente Ação de Inexigibilidade de Débito, C.C. Indenização por Danos Morais, esta proposta por **MICHELLY OLIVEIRA BRITO** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de

condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que, por sua vez foram fixados em 10% sobre o valor da causa depois de devidamente atualizado, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi deferida a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 320/361, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo não apreciou com a devida correção a questão como colocada em debate no feito, uma vez que se mostra de rigor a declaração de inexistência do débito em discussão, com a consequente condenação do fundo recorrido ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais que foram a ela impostos, o que decorre do indevido registro desabonador promovido em seu desfavor, haja vista que o demandado não se desincumbiu dos ônus, conforme lhe competiam, de comprovar a regularidade do débito colocado em debate, o que deve naturalmente implicar no integral acolhimento da pretensão compensatória como inicialmente formulada, motivo pelo qual pediu pela acolhida de seus reclamos, com a consequente reforma do posicionamento incorretamente adotado em 1º Grau, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação, o que deverá se dar com a natural condenação do fundo recorrido a arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, estes que, obrigatoriamente deverão ser invertidos.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 372/391), momento em que o fundo recorrido se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, buscando no mais pela imposição de condenação a inconformada, de sorte a que seja reconhecida em seu desfavor, de prática

que desagua no reconhecimento da litigância indevida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pela autora não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos pela R. Sentença indevidamente guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto das provas que vem encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima indicada, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a efetiva proteção da relação entre desiguais, para tanto concedendo real e pleno dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar igualdade no tratamento a ser despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que a consumidora no caso, tenha que, obrigatoriamente, ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquela que ocupa a posição de consumidor, no caso consumidora, seja de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e agora bem analisando a questão de mérito em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou em verdade adequado no enfrentamento do conjunto coligido ao todo processado, haja vista que os elementos de cognição apresentados permitem concluir pela regularidade dos pontos que foram analisados, uma vez que a inscrição junto a plataforma do SERASA, se mostrou como sendo decorrente do inadimplemento dos contratos firmados pela autora junto às cedentes Via Varejo S/A, e Lojas Marisa, contratos estes que remetem a “CDC – Carnê Casas Bahia”, firmado junto a primeira, e “Cartão de Crédito” contratado com a última, cujos montantes em aberto foram objeto de cessão ao fundo agora recorrido, nos moldes em que indicado a partir das fls. 106, o que dá ao demandado, portanto, plena legitimidade para buscar a satisfação do crédito que a ele foi regularmente cedido.

Assim, e em relação ao conjunto apreciado, forçoso ter em conta que competia a demandante comprovar o efetivo adimplemento do total referente ao débitos em discussão, principalmente porque resultaram comprovadas as relações mantidas regularmente entre ela e as cedentes, ônus do qual não se desincumbiu, daí porque se mostra de pleno rigor reconhecer como adequado o procedimento adotado pelo fundo recorrido, o que se deu ao levar a inscrição o saldo devedor que foi mantido sem justificativas pela ocupante do polo ativo da relação em desate.

Ademais, é caso de se destacar que não se registraram quaisquer irregularidades na cessão operada entre as cedentes e o fundo cessionário, agora na condição de recorrido, sendo certo ainda que eventual irregularidade na notificação de cessão de crédito, o que, diga-se de passagem, não resultou demonstrado nos autos, não possa influir na modificação do entendimento adotado pelo D. Sentenciante, notadamente porque a determinação contida no artigo 290, do Código Civil, tem por efetivo escopo a proteção dos devedores, de sorte a evitar que venham a

quitar indevidamente sua obrigação perante os credores originários, ao invés de fazê-lo frente aos cessionários, o que não se registrou no caso em análise.

Assim, porque se mostra válida a cessão em si considerada, cessão essa que independe da anuência prévia da devedora para que possa se aperfeiçoar, bem como porque eventual ausência de notificação referente a sua prática, por si só não se mostraria suficiente para afastar a legitimidade do cessionário para promover atos direcionados ao recebimento do crédito, se mostra permitido concluir pela regularidade do débito que se tem como alvo dos debates travados pela ocupante do polo ativo da relação, notadamente porque se mostra como sendo decorrente, repita-se, do inadimplemento de contratos como por ela celebrado com as empresas cedentes, daí porque, de rigor reconhecer como adequado o procedimento nesse sentido adotado, o que se deu quando o fundo recorrido levou a inscrição o saldo devedor mantido pela autora da demanda.

Diante do quanto exposto, e à luz do quanto vem indicado no feito, de rigor a rejeição do Apelo como intentado, motivo pelo qual se tem por adequado promover a reiteração dos termos constantes da R. Sentença indevidamente questionada, assim se proce na busca de assim se evitar a desnecessária repetição de argumentos adequadamente empregados na lida do feito, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente hostilizada, pela qual bem resultou definido que:

“No mérito, o pedido é improcedente.

A autora pleiteia declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

A ré insurgiu-se contra a pretensão. De fato, a ela assiste razão.

Primo, o objeto do pedido principal é declaração de inexistência de débito de valores de R\$ 182,31, 241,47, 307,92, 856,44 (fls. 6 e 43), referentes a quatro contratos.

Secundo, a ré informou que a autora celebrou quatro contratos, três dos quais com a Via Varejo S/A e um dos quais com Lojas Marisa (fls. 99), cujos créditos foram objeto de cessão em seu favor (fls. 106/110).

Tertio, a ré trouxe cópias das propostas de adesão de cartão de crédito firmadas pela autora perante a terceira Lojas Marisa S/A (fls. 216 e 218) e cópia de contrato de venda financiada pela autora perante a terceira Via Varejo S/A (fls. 219/220, 221/222, 223/224), acompanhadas de cópias dos documentos pessoais e fichas para aprovação do crédito (fls. 225 e 236/238), com assinaturas semelhantes àquelas de sua carteira de identidade (fls. 48), procuração (fls. 45) e declaração de hipossuficiência (fls. 51), que instruíram a petição inicial, corroborando a tese de defesa. Ademais, as fotografias dos documentos pessoais apresentados no momento da contratação (fls. 214 e 225) correspondem àquela da autora (fls. 48).

Quarto, instadas as partes a especificarem provas (fls. 307), a autora requereu julgamento antecipado (fls. 310/311). Cabia à autora suscitar eventual falsidade de assinatura e requerer a produção de prova pericial grafotécnica, o que não ocorreu.

A propósito, os seguintes julgados:

Apelação Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito Se o autor da demanda manifesta expressamente o pedido de desistência da realização de perícia grafotécnica anteriormente requerida para instrução do processo, pleiteando o julgamento antecipado da lide, não há falar-se em anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que atingida pela preclusão lógica a possibilidade de produção da prova técnica Sentença Mantida Apelo Desprovido.(TJSP, Apelação nº 1003612-12.2018.8.26.0126 - Relator Des. Ramon Mateo Júnior jul. 27/02/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. ATENDIMENTO INCONTROVERSO. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO DA PROVA. INFORMAÇÃO DE QUE O HOSPITAL NÃO FAZIA PARTE DA REDE REFERENCIADA DO PLANO DE SAÚDE DA RÉ. CONCORDÂNCIA COM ATENDIMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1003300-13.2015.8.26.0006 - Relator Des. Gilberto Leme jul. 28/03/2019).

Por conseguinte, tem-se que a requerida logrou demonstrar a existência de contratos celebrados com a Via Varejo S/A e com a Lojas Marisa S/A (fls. 213/218, 219/220, 221/222 e 223/224), cujos créditos foram cedidos em seu favor (fls. 245/248). Portanto, verifica-se que a ré comprovou a existência de fato extintivo do direito da requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, de sorte que os pedidos declaratório e de indenização não merecem guarida.

Por conseguinte, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados.”

De sorte a corroborar o entendimento até aqui adotado, é caso de se conferir as seguintes ementas de julgados selecionados, todos emanados desta E. Corte, proferidos em julgamentos de casos semelhantes ao que se tem como agora colocado em debate nos autos:

“Apelação. Contratos Bancários. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Falta de notificação do devedor que não abala a existência do crédito. Ré que comprova a relação jurídica entre a autora e a cedente (credora original do crédito) e a origem da dívida. Dívida legítima. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor (art. 188, I, do CC). Precedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007015-83.2018.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 09/09/2019)

“BANCO DE DADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROVA. DANO MORAL. 1. A ré o comprovou ter recebido o crédito por meio de cessão e demonstrou cabalmente sua existência em relação ao credor originário. 2. Regular a cobrança perpetrada ré e negatificação do nome da autora. De rigor, portanto, o decreto de inexigibilidade da dívida e o levantamento do apontamento desabonador. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015167-73.2019.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

“Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Incontroverso que o débito discutido foi objeto de cessão entre a credora original, “Casas Bahia” (pertencente ao grupo “Viarejo S.A.”), e o cessionário réu – Contrato que deu origem ao débito apontado em nome da autora que já havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela credora original – Irrelevância da ausência de juntada do contrato de cessão – Existência e validade do débito apontado em nome da autora incontestes. Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Notificação do devedor à qual alude o art. 290 do CC que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor – Ausência dessa notificação que não implica invalidade da cessão de crédito, mas validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente – Hipótese em que ficou evidenciada a notificação da autora tanto da cessão de crédito quanto da inclusão de seu nome nos cadastros da

"Serasa" — Improcedência da ação que deve persistir — Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008148-66.2018.8.26.0320; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Por fim, e no que toca ao pedido de imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé, bem como de multa a inconformada, a se dar em atenção aos limites buscados pelo fundo recorrido através de suas contrarrazões, de rigor ter em conta que tal hipótese ainda não se viu demonstrada nos autos, uma vez que a recorrente se valeu do recurso disponível para resguardar interesse legitimamente protegido pela legislação pátria, não resultando configurado, ao menos até o presente momento, seja o caráter protelatório como apontado, seja mesmo a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da penalidade pranteada, motivo pelo qual não deve prevalecer a insurgência nesse sentido apresentada pelo fundo.

Diante de tais elementos, e sempre tendo como norte o quanto toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto encartado aos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como proferida no feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos honorários advocatícios devidos, estes que devem ser agora majorados para montante equivalente a 15% sobre o valor atribuído a causa, depois de devidamente atualizado, o que se dá em respeito ao quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor, ainda que observado o fato de terem sido concedidos a autora os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no curso da regular tramitação do feito (fls. 58).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator